



CÂMARA MUNICIPAL DE BLUMENAU
Estado de Santa Catarina

DESPACHO

Processo: **13/2012**

Assunto: Telefonia móvel celular.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tendo em vista a apresentação de impugnação por parte da empresa VIVO S/A, referente ao **Pregão Presencial nº 13/2012**, apresento abaixo as ponderações elaboradas.

Inicialmente, há de se observar que a impugnação apresentada refere-se a um pregão eletrônico, apesar de o presente certame se dar na modalidade pregão presencial.

Quanto ao **item 1** da impugnação, o presente processo licitatório e o correspondente edital não são obrigados a apresentar planilha de custos como entende a impugnante, mas sim um perfil de tráfego, com base no qual será elaborada a proposta comercial.

Sobre a eventual exequibilidade dos preços propostos, mencionada à página 2 da impugnação, nota-se que as operadoras, na questão dos preços praticados, possuem planos básicos de serviços ou planos alternativos de serviços que devem estar homologados na ANATEL (sujeitando-se a prestadora à multa no caso de descumprimento das tarifas homologadas).

Quanto ao detalhamento da planilha, também ora impugnado, há que se notar que o edital já fixa no item 5.2.3 os requisitos obrigatórios para sua formação:

“5.2.3 – apresentar cotação de preço unitário e total anual, em moeda nacional, até cinco casas decimais após a vírgula, em algarismos, das ligações telefônicas constantes do Plano Básico de Serviços ou Plano Alternativo de Serviços da Contratante aprovado pela ANATEL, levando-se em conta, para efeito de cotação, o perfil de tráfego da Câmara Municipal de Blumenau, conforme planilha contida no Anexo I”.

Assim, ao contrário do que entende a impugnante à página 3 de sua manifestação, a cotação do valor unitário mensal não é essencial (ao contrário do anual, este sim expressamente exigido pelo edital).

Se a impugnante quiser, poderá inserir o campo adicional na proposta que deverá ser por ela elaborada.

Por conseguinte, prejuízo algum existe no processo de avaliação dos preços ofertados que será feito estritamente com base nas informações expressamente exigidas pelo edital.

No que pertine ao **item 2** da impugnação, mais uma vez verificou-se que a impugnante quer inserir informações em grau de detalhamento que não é expressamente exigido no edital.

Nada impede que a impugnante assim o proceda, sabendo contudo, que sua proposta será julgada (tal como ocorrerá em relação aos demais licitantes), com base tão somente nas informações expressamente exigidas no edital.

Quanto ao **item 3** da impugnação, o edital dispõe: no item 3 do Anexo I Termo de Referência:

“3 - DO PERFIL DE TRÁFEGO

3.1 A quantidade mensal estimada, servirá, tão somente, de subsídio às licitantes para formulação de propostas.

3.2 O perfil apresentado não indica qualquer compromisso futuro para a Câmara Municipal de Blumenau.

PERFIL DE TRÁFEGO (BASE MÊS DE NOVEMBRO 2012)

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE ESTIMADA MENSAL
Assinatura básica mensal	22
Ligações VC para a Claro	3.500
Ligações VC para a TIM	8.500
Ligações VC para a OI	2.500
Ligações VC para a Vivo	3.500
Ligações VC1 para fixo	5.300
VC2 para Claro	70
VC2 para TIM	400
VC2 para OI	50
VC2 para Vivo	100
VC2 para fixo	150
VC3 para Claro	35
VC3 para TIM	250
VC3 para OI	20
VC3 para Vivo	70
VC3 para fixo	100
Chamadas de acesso Caixa Postal	79
SMS – envio de mensagens de texto	300
MMS – envio de foto torpedo	50
Acesso à internet com pacote de 1 GB de acesso	17

O perfil de tráfego, assim entendido o quantitativo médio mensal estimado, em minutos, de ligações telefônicas efetuadas, em função do horário e das localidades de destino de maior ocorrência e levando em consideração o tempo médio de duração das chamadas.

Pela análise da definição de “perfil de tráfego”, conclui-se que o quantitativo estimado de minutos é decorrente das ligações efetuadas, sendo, portanto, uma estimativa dos minutos de conversação.

Além disso, conforme Resolução 423/05 da ANATEL, todas as operadoras de STFC devem proceder exclusivamente a tarifação por minuto.

Portanto, para efeitos de formulação de propostas para lance, será considerado tão-somente o preço do minuto com base no perfil de tráfego estimado.

Além do mais a supremacia do interesse público exige que a Administração Pública obtenha propostas economicamente mais vantajosas justamente nos tipos de ligação que mais realiza (e que são aquelas discriminadas no Anexo I – Termo de Referência, item 3).

Referentemente ao **item 04** da impugnação, este deve ser considerado prejudicado, posto que a cotação do serviço de dados já se encontra explicitada no item 3 do Anexo I – Termo de Referência.

Completamente insubsistentes as alegações de falta de definição no edital quanto a certas responsabilidades da contratada, constantes no **item 5** da impugnação. Isso porque as responsabilidades da contratada são apenas aquelas expressamente colocadas na Cláusula Segundo da Minuta Contratual constante do Anexo III do edital e que não impingem à contratada responsabilidades de assistência técnica dos aparelhos.

Como se não bastasse, a troca de equipamentos pela contratada só é expressamente imposta pelo edital no caso de prorrogação do contrato, conforme disposição expressa na Cláusula Nona, item 9.3 da Minuta Contratual, também constante do Anexo III do edital.

Inicialmente, seria de se ignorar sumariamente a argumentação colocada no **item 6** posto que ela rigorosamente falando não impugna nenhum item expresso do edital.

Como se não bastasse, a possibilidade de emissão de documentos com diferentes CNPJ já vem contemplada expressamente no item 6.5 do edital:

“6.5 Os documentos apresentados para habilitação deverão estar todos em nome da matriz ou todos em nome da filial, **exceto** (grifo nosso) aqueles que comprovadamente só possam ser fornecidos à matriz e referir-se ao local do domicílio ou sede do interessado”.

Finalmente, em relação ao pedido de efeito suspensivo a impugnação apresentada, destaca-se que o Pregão é regido pela Lei nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto nº 3.555/2000 (Pregão Presencial), sendo que as disposições da Lei nº 8.666/93 aplicam-se a essa modalidade de licitação apenas **subsidiariamente**.

O dispositivo que trata do assunto são os que seguem abaixo:

Decreto nº 3.555/2008 – art. 11, inciso XVIII

“(…)

XVIII - o recurso contra decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo; (...)" (grifos nossos)

Dessa forma, conforme demonstra a transcrição disposta acima, resta indubitável que o Decreto nº 3.555/2000 traz regulamentação específica no tocante aos procedimentos a serem observados quando da ocorrência de impugnação do Edital, não sendo atribuído, em nenhum desses casos, o efeito suspensivo.

A correta interpretação da legislação resulta, como regra, no entendimento de que o pedido de esclarecimentos ou a impugnação não tem efeito suspensivo em relação à licitação (Pregão), mas a resposta deve ser fornecida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a partir do pedido ou da impugnação, salvo se ocorrerem motivos que justifiquem o não atendimento desse prazo, devendo, todavia, a resposta ser formulada e disponibilizada às licitantes, em tempo hábil, antes da data da sessão pública.

Diante das ponderações formuladas, opino pelo **INDEFERIMENTO** do pedido formulado pela impugnante.

F

Blumenau, 06 de dezembro de 2012.

Dulcenéia de Sousa Roepke
Pregoeira

Em despacho:

Acato todos os argumentos apresentados pela Pregoeira, posto que, dotados de legalidade e razoabilidade, os quais uso como razão de decidir:

À vista do exposto recebo o pedido de impugnação, posto que tempestivo, e no mérito **INDEFIRO** integralmente todos os pedidos nele apresentados.

À Pregoeira para que providencie a imediata ciência da impugnante da presente decisão, e tomadas das demais providências cabíveis.

Blumenau, 06 de dezembro de 2012.

Jovino Cardoso neto
Presidente

ESTE DOCUMENTO ESTÁ DEVIDAMENTE ASSINADO E ENCONTRA-SE AUTUADO NO PROCESSO Nº. 13/2012.